



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364655-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SORAIA SANTOS DA SILVA FÉLIX e ROSANA SANTOS DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2364655-34.2024.8.26.0000

Agravantes: Soraia Santos da Silva Félix e Rosana Santos da Silva

Agravado: Município de São Paulo

Interessados: José Ignacio da Silva, Terezinha Santos da Silva, Aparecida Alves de Almeida Custódio, Dirce Napolitano Jardim de Oliveira, Creuza Auxiliadora Pereira Bernardo, Ednalva Bezerra Gomes, Nair da Silva Bueno, Silvia Cordeiro Villas Boas Vinhati, Wanderlei Ribaldoni Monteiro, Marinalva Alves de Oliveira Santos, Maria Aparecida Comandoni Marques, Ana Maria dos Santos Cardoso, Aurea Hessel Fogaça, Gilberto Rodolfo Deoliveira, Alzira Martins Martignoni, Maria Tereza Ramos Benatti, Edinho dos Santos, Marcia da Silva Moutinho, Abigail Gordilho Bastos, Lenira Aparecida Cezario Guimarães de Oliveira, Aldenora Pires Morro, José Di Mori Filho, Olga Guimarães Palagi, Maria Aparecida de Oliveira Tavares, Wilma Della Monica de Campos, Marlene Barroca, José Inácio da Silva, Maria Tereza de Oliveira Silva, Marli Gabriela de Jesus, Suely Deoliveira Silva Furlan, Luciana Mantovani Nocetti, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Iprem, Vanderley Batista Bernardo, Célia Aparecida di Mori (Herdeira de José Di Mori Filho), Ivan Roberto Di Mori, Rose Eliane Di Mori (Herdeira de José Di Mori Filho), Isabel Cristina Di Mori (Herdeira de José Di Mori Filho), Myldle Joyce Di Mori (Herdeira de José Di Mori Filho), Marco Antonio Martignoni (herdeiro de Alzira Martins Martignoni), Marcos Antonio Martignoni (herdeiro de Alzira Martins Martignoni), Aparecida de Lourdes Colino, Maria Regina Custosio, Fausto Palagi Siqueira, Flavio Palagi Siqueira e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizadosprecatórios Brasil (fidic)

Comarca: São Paulo

Voto nº 28984

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu pedido de habilitação dos herdeiros de Teresinha Santos da Silva e José Ignacio da Silva, indeferindo o pedido de que fossem dispensados da abertura de inventário para levantamento dos valores depositados – Embora admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário, o mesmo não se passa com relação à pretensão voltada ao levantamento de valores, pois o herdeiro somente sucede nos bens que lhe tocam após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha – Precedentes do STJ – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros de Teresinha Santos da Silva e José Ignacio da Silva, ao tempo em que afastou a pretensão dos agravantes no sentido de que fosse dispensada a abertura de inventário para levantamento dos valores depositados.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É certo que já se decidiu sobre a possibilidade de simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário (STJ, Sexta Turma, REsp 254.180/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11/09/2001; STJ, Quarta Turma, Ar 8.545-0/SP, AgRg. Rel. Torreão Braz, j. 18/10/1993), com ressalva do direito ao levantamento (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, AI 2281240-56.2024.8.26.0000, j. 27/09/2024; TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, AI 2281308-06.2024.8.26.0000, j. 27/09/2024; TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, AI 2172783-27.2024.8.26.0000, j. 22/08/2024).

Todavia, não se está tratando de simples pleito de habilitação, no caso, mas de pretensão voltada ao levantamento de valores, cabendo observar que o herdeiro somente sucede nos bens que lhe tocam após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem

no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido." (AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. 2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido".(Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/05/2020, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/05/2020)

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator